

HABEAS CORPUS Nº 325.818 - PR (2015/0131097-6)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

RENATO DE SOUZA DUQUE, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", foi denunciado por infração ao art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal (**por vinte e cinco vezes**), e ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (por "**pelo menos, 146 vezes**" – fls. 243/462).

Em **13/03/2015**, teve a prisão preventiva decretada (fls. 190/202).

Da decisão datada de **22/05/2015**, que determinou o desmembramento da ação penal (Autos n. 50123310420154047000), os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O eminente relator, João Pedro Gebran Neto, em decisão unipessoal, indeferiu a liminar postulada (fls. 306/309). Autos

Inconformados, impetraram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** "*a controvérsia, ora posta à apreciação dessa alta Corte, como se verá no decorrer da presente impetração, está a exigir o abrandamento do verbete da Súmula 691, exurgindo a necessidade de concessão do provimento cautelar para sustar flagrante*"; **b)** "*o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e outras 26 pessoas, entre eles, 5 réus cognominados colaboradores, pela prática dos crimes de quadrilha, corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro*"; **c)** "*designado o início da instrução para maio passado, o Juízo Federal de Curitiba/PR antecipou que, após a oitiva das testemunhas de acusação, a pretexto de pretensa conexão lógica, o processo seria desmembrado, mantendo no feito principal Adir Assad, Alberto Youssef, Augusto Mendonça, Dario Teixeira, João Vaccari, Júlio Camargo, Lucélio Goes, Mario Goes, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, o ora paciente e Sônia Branco*"; **d)** "*em face do anúncio de cisão, o paciente pugnou pela*

Superior Tribunal de Justiça

reconsideração do anunciado, isto porque, de acordo com o próprio Ministério Público Federal, as acusações de quadrilha e de corrupção ativa/passiva, além de lavagem de dinheiro, estão interligadas subjetiva e instrumentalmente, implicando o desmembramento do processo evidente e injustificável prejuízo à defesa e ao contraditório"; e) "na assentada de 22/5/2015, uma vez finda a inquirição das testemunhas de acusação ouvidas em Curitiba/PR, repetindo a decisão acima, o Juízo, de ofício, desmembrou a ação penal"; f) "não há justificativa plausível, quanto mais lógica, à luz dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Penal, para a cisão operada, porque idêntico o estágio processual para todos os fustigados, nenhum portador de prerrogativa de foro, e as circunstâncias articuladas pelo Ministério Público Federal, na denúncia, mostram vinculação indissociável entre os acusados e fatos, tanto é que lançadas as increpações de quadrilha - organização criminosa - e corrupção ativa/passiva"; g) "não convém acionar a exceção à regra (art. 80), que cindiu o processo dos acusados de corrupção ativa dos da passiva, cujo esquema criminoso era bilateral e concomitante, na leitura do próprio Ministério Público Federal, com o universo verdadeiro de 15 réus"; h) "o encarceramento de Renato Duque não pode servir para cercear sua liberdade ambulatorial e, ao mesmo tempo, seu direito de defesa, que há de ser pleno, conforme a Carta da República"; i) "não incide qualquer conexão lógica, mas, sim, conexão intersubjetiva, teleológica e instrumental ou probatória, até mesmo continência, o que veda o desmembramento ordenado" (fls. 1/12).

Ao final, requereram a concessão da ordem para que seja: **I)** liminarmente, sustado "o andamento do processo-crime, independentemente do início das audiências em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, até a deliberação final pelo Colegiado"; **II)** quando do julgamento do mérito da causa, "determinada a reunião dos feitos" (fls. 12/13).

II – **DECISÃO:**

01. Conforme "orientação pacífica neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida

Superior Tribunal de Justiça

supressão de instância (Enunciado n. 691 da Súmula do STF)" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014).

Os precedentes se aplicam também à hipótese em que o *habeas corpus* é extinto por decisão unipessoal – da qual cabe recurso para o órgão colegiado competente (Lei n. 8.038/1990, art. 39; STF: HC 119.467/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; HC 86.367/RO, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008; STJ: RHC 51.561/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; AgRg no HC 301.011/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014).

Não se encontram presentes os pressupostos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para a transposição da vedação da Súmula 691/STF: "**flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada**".

Para rejeitar a pretensão do impetrante e, conseqüentemente, negar seguimento ao *habeas corpus*, valho-me dos fundamentos, a seguir reproduzidos, das decisões do Juiz Federal Sérgio Moro e do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"Como adiantei no despacho de 13/05 (evento 417), é o caso de desmembrar o feito, nele mantendo apenas os acusados que estão presos preventivamente (sem prisão domiciliar) e aqueles em relação aos quais haveria grave prejuízo à instrução caso não permanecessem com os presos preventivamente. A medida é imprescindível sob pena de violar o direito dos acusados presos preventivamente à duração razoável do processo diante do grande número de acusados. Assim e com base nos arts. 79 e 80 do CPP, determino o desmembramento do feito, mantendo neste apenas Adir Assad, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dario Teixeira Alves Júnior, João Vaccari Neto, Júlio Gerin e Almeida Camargo, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, Mario Frederico Mendonça Goes, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Sônia Mariza Branco.

Forme a Secretaria nova ação penal, com os acusados remanescentes, com cópia da integralidade dos eventos até o momento deste feito" (fl. 281)

"Com efeito, o desmembramento do feito encontra fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e nos fatos e circunstâncias excepcionais dos processos relacionados à denominada Operação Lava-Jato. A par da alegada conexão, é de conhecimento geral as dimensões da operação levada a efeito e que resultou nas inúmeras ações penais.

Vários são os envolvidos e as testemunhas e diligências a serem

analisadas, o que poderia tornar inviável o processamento adequado da ação penal, acaso todos os fatos venham a ser agrupados em uma única ação. Pois bem, diante desse quadro, não se pode permitir o agigantamento do processo, sob pena de trazer prejuízos à jurisdição e às próprias defesas. Assim permite o art. 80 do Código de Processo Penal:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A regra de conexão ganha excepcionalidade do referido artigo. O fato de inúmeros réus se encontrarem presos vem também em favor do desmembramento. Vale dizer, o paciente não é o único réu, tampouco o único segregado cautelarmente nos autos, de modo que mostra-se inadequado o exame das razões lançadas na inicial de forma completamente dissociada do contexto da 'Operação Lava-Jato'.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexistente ilegalidade na separação dos feitos, desde que, devidamente sopesadas as circunstâncias do processo, seja desaconselhável a manutenção de única ação.

[...]

Ora, é inegável que o número excessivo de réus na ação penal de origem dificulta a instrução e a observância da razoável duração do processo, notadamente quando se está diante de ação penal com réus presos. Basta notar que, após o recebimento da denúncia, remanescentes 20 denunciados, ainda que 5 deles sejam delatores colaboradores.

A conexão instrumental, neste caso, não compromete a instrução probatória. Não se há de perquirir, neste momento de prevalência da prerrogativa conferida ao juízo condutor, a existência de eventual prejuízo, somente passível de constatação no curso do processo, sem prejuízo que o juízo *a quo* adote todas as medidas cabíveis para assegurar o efetivo devido processo legal.

Não é demais lembrar, nessa exata linha de conta, que a alegação de nulidade no Processo Penal exige a comprovação clara do prejuízo, como reiteradamente tem apontado a jurisprudência, inclusive nos casos de nulidade absoluta.

[...]

Assim, inviável a intervenção prematura do juízo recursal no primeiro grau, em especial diante da faculdade conferida pelo art. 80 do Código de Processo Penal

2. Do pedido liminar

Diante desse quadro, ao menos em juízo preliminar comum às tutelas liminares, não se verifica qualquer risco hábil que aconselhe a suspensão das ações penais correlatas. Se de um lado, não haveria prejuízo ao processo o seu sobrestamento, de outro, tampouco haveria prejuízo o seu prosseguimento, de maneira que, neste caso, impõe-se a preservação do curso natural das ações penais" **(fls. 306/309)**.

Superior Tribunal de Justiça

Acrescento:

a) *"a liberdade de locomoção é o objeto central da via do habeas corpus e, a fortiori, inadequada para a análise de questões alheias à privação da liberdade de locomoção"* (RHC 116.344/MG. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014; HC n. 115.939/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013). De ordinário, a decisão que determina o desmembramento de ação penal não tem o condão de, por si só, caracterizar ameaça à liberdade de locomoção.

b) *"o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, **podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**"* (RHC n. 123.890 AgR, Rel. Ministra. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, HC n. 126.503 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015);

c) *"o desmembramento do processo é decisão que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP, não se verificando falta ou defeito de motivação na decisão impugnada"* (RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015);

d) *"o Relator pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC 127.011, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, HC 103.207, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011; AgRg no HC 122.257, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no HC 114.557, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado 12/08/2014).

Superior Tribunal de Justiça

02. À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao habeas corpus.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2015.

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator

